

# **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012,  
do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de albinismo.*

62900.15604

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo incluir o albinismo entre as doenças que, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conferem isenção do imposto de renda da pessoa física em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos aposentados por elas acometidos.

Na justificação, o autor esclarece que existem diversos tipos de albinismo, sendo o mais perigoso o que determina total ausência de pigmentação epidérmica por todo o corpo, denominado “albinismo oculocutâneo”. Trata-se de patologia congênita, da qual decorre um bloqueio incurável de melanina e causa deficiência visual de moderada a séria.

Defende que os portadores de albinismo têm sua força produtiva reduzida e necessitam de tratamentos de saúde e de cuidados especiais, fazendo jus à isenção do imposto de renda, pois despendem quantias significativas para a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e acompanhantes.

Após o exame desta Comissão, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 245, de 2012, atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Estão atendidos, especialmente, os requisitos de competência, iniciativa e forma legislativa. Está lavrado com adequada técnica legislativa.

A esta Comissão incumbe o exame de aspectos tributários do projeto, remanescendo à Comissão de Assuntos Sociais, com mais propriedade, as considerações de ordem médica e social.

A legislação brasileira, tradicionalmente, tem contemplado diversas doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial, quando se trate de servidores públicos, e de isenção do imposto de renda para os aposentados e reformados, em geral, em relação aos seus proventos, independentemente da época em contraíram tais doenças.

Embora sem identidade exata, pode-se dizer que há bastante semelhança entre o rol das patologias que proporcionam aposentadoria especial no serviço público e das que proporcionam isenção do imposto de renda para os proventos. Trata-se, evidentemente, de regras inscritas em sistemas distintos (aposentadoria de servidores públicos e tributação, respectivamente) mas que, aparentemente, guiam-se pelo mesmo critério básico: o da incapacitação para o trabalho.

Não há regra clara sobre os critérios para a outorga da isenção. Trata-se, portanto, de campo aberto à decisão política do legislador ordinário. Todavia, cabe esclarecer que isenção é, por natureza, norma de extrafiscalidade excepcional em relação a princípios constitucionais tais como a capacidade econômica, a isonomia (geral e tributária) assim como a generalidade e a universalidade que, particularmente, informam o imposto de renda. Daí porque a decisão, em cada caso, deve ser ponderada por critérios claros de necessidade e conveniência.

Em sua justificativa, o ilustre autor lança, como principais, os argumentos de que os portadores de albinismo têm sua capacidade produtiva reduzida e demandam tratamentos caros.

62900.15604

Assiste-lhe razão. Os portadores de albinismo são pessoas que levam vida extremamente sacrificada e, mesmo quando conseguem empreender atividade profissional, fazem-no com grandes dificuldades físicas e econômicas.

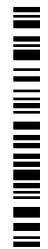
A Constituição Federal (art. 3º) proclama como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal desiderato, sem dúvida, traduz-se na consideração das peculiaridades de grupos sociais como o de que se trata, no momento de delinear a política e a legislação tributária.

A legislação do imposto de renda em vigor confere isenção parcial, no valor de R\$ 1.637,11 por mês (para o ano de 2012), aos proventos de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que completaram sessenta e cinco anos de idade. Esse valor é adicionado ao valor idêntico, correspondente à faixa inicial, isenta, da tabela do imposto de renda da pessoa física. Significa dizer que o aposentado ou pensionista idoso tem isenção até R\$ 3.274,22.

No Regime Geral de Previdência (INSS) o valor da pensão é integral em relação ao salário de contribuição ou ao provento do instituidor os quais, por sua vez, são limitados, atualmente, a R\$ 3.912,20. Todavia, é bom lembrar que em torno de setenta por cento dos aposentados e pensionistas percebem o valor do salário mínimo.

No Regime Próprio dos servidores públicos, o valor da pensão é limitado ao mesmo valor do Regime Geral, acrescido de setenta por cento do excedente do provento ou do vencimento do instituidor ou, no caso de servidores admitidos após a implantação do fundo de previdência, acrescido do que lhe couber pelas respectivas regras e segundo sua contribuição. Estima-se que pelo menos a metade dos aposentados e pensionistas do serviço público percebam, no máximo, R\$ 4.500,00.

Esclareça-se, finalmente, que algumas possíveis consequências do albinismo oculocutâneo já estão contempladas na legislação atual. Com efeito, se o aposentado ou pensionista portador de albinismo evoluir para uma situação de cegueira ou de câncer de pele, por exemplo, poderá ser beneficiado pela isenção.



62900.15604

Conclui-se, portanto, que a eventual perda de arrecadação em decorrência da aprovação do projeto, se houver, será mínima, considerando que o atual quadro legislativo já contempla, em boa parte, a isenção pleiteada. Trata-se, então, muito mais de uma adaptação dessa legislação às peculiaridades do grupo social considerado, que propriamente de instituição de benefício novo.

### III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

62900.15604